AgRg no HABEAS CORPUS Nº 825187 - RJ (2023/0172322-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ROMARIO VIEIRA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL VIANA REZENDE DE CARVALHO - RJ138703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO E EM SEGUNDO GRAUS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. Na hipótese, o acusado foi condenado, em primeiro e em segundo graus, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, e respondeu preso à instrução processual, o que reforça a validade das premissas relacionadas à necessidade de garantia da ordem pública em virtude da

Documento eletrônico VDA39345020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 30/11/2023 19:36:00
Código de Controle do Documento: 3a722703-1d04-4aff-832c-7548a063c559

grande quantidade de entorpecentes apreendida.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA39345020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 30/11/2023 19:36:00
Código de Controle do Documento: 3a722703-1d04-4aff-832c-7548a063c559

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 825187 - RJ (2023/0172322-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ROMARIO VIEIRA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL VIANA REZENDE DE CARVALHO - RJ138703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO E EM SEGUNDO GRAUS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. Na hipótese, o acusado foi condenado, em primeiro e em segundo graus, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, e respondeu preso à instrução processual, o que reforça a validade das premissas relacionadas à necessidade de garantia da ordem pública em virtude da

Documento eletrônico VDA39346243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 30/11/2023 19:35:59
Código de Controle do Documento: ca1ebe89-18ba-41b4-999a-76ab3c759f3c

grande quantidade de entorpecentes apreendida.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROMÁRIO VIEIRA NASCIMENTO alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** na Apelação n. 0226412-10.2022.8.19.0001..

Nas razões do regimental, a defesa sustenta, em síntese, a ausência de requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhes assiste razão.

I. Contextualização

O agravante foi **condenado**, em **segundo grau**, à pena de **9 anos e 4 meses de reclusão** pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Ao converter a prisão em flagrante em preventiva, o Magistrado de origem destacou (fls. 150-151):

> No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado, com a apreensão de material entorpecente, nos termos do laudo prévio e do auto de apreensão anexos, bem como pelas declarações prestadas em sede policial. O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção dos indiciados em liberdade, está igualmente presente: tratam-se de crimes graves, em que os custodiados traziam consigo certa quantidade de droga para venda, estando associado entre si e a outros elementos não identificados

Documento eletrônico VDA39346243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 30/11/2023 19:35:59
Código de Controle do Documento: ca1ebe89-18ba-41b4-999a-76ab3c759f3c

para a prática de tráfico de drogas. Consta do auto de prisão em flagrante que policiais militares participavam de operação policial na comunidade Acari, quando, na Rua Olaria, Beco da Jaqueira, se depararam com os custodiados e outro indivíduo, que conseguiu fugir. Relata que os custodiados foram detidos, sendo localizado, no interior das mochilas que estavam em sua posse, material entorpecente. Narra que com o custodiado Jefferson foram encontradas 380 tiras de maconha e 960 sacolés de cocaína, além de um rádio transmissor, que estava em sua cintura, sendo que na posse do custodiado Romário foram apreendidas 346 tiras de maconha e 900 sacolés de cocaína, além de um rádio transmissor, que estava em sua mão. Os custodiados teriam confessado para os policiais militares que atuariam como "vapores" da facção criminosa Terceiro Comando. O auto de apreensão indica que foram apreendidos 1.300,0g de maconha e 2.300,0g de cocasína, sendo certo que as circunstâncias da prisão, bem como a quantidade e forma de acondicionamento da substância entorpecente que os custodiados traziam consigo, reforçam os indícios de que o material ilícito se destinava à venda. Ora, os custodiados tinham em sua posse farta quantidade de droga, emvariedade, sendo certo que dentre as drogas apreendidas em sua posse havia cocaína, conforme se extrai do laudo de exame de material entorpecente, substâncias que, por sua natureza, leva rapidamente à dependência e que possui alto grau de destruição do organismo, situação que não pode ser ignorada pelo juízo, já que incrementa a reprovabilidade da conduta. No mais, não há como dissociar a conduta dos custodiados da facção criminosa que atua naquela comunidade. Isso porque foram presos em local conhecido por ser dominado pela facção criminosa Comando Vermelho, em posse de material entorpecente, não sendo crível que estivessem atuando na localidade de forma autônoma. Nesse sentido, tudo indica que estavam associados entre si e a outros elementos não identificados para praticarem o comércio de entorpecentes no local. Convém destacar que a prisão cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública, em especial porque o tráfico de drogas enseja um ambiente preocupante à paz social da cidade de Belford Roxo, gerando temor a moradores da comarca, em razão do domínio por facções criminosas que comandam diretamente a atividade e são por ela custeadas. Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada pela conduta do custodiado. A questão relativa à aplicação do artigo 33, §4º da Lei 11343/06 envolve-se com o mérito e, portanto, deve ser reconhecida pelo juiz natural, especialmente no que se refere à hipótese de aplicação, considerando a análise de outros elementos existentes nos autos, o que se revela prematuro nesta oportunidade. A sua aplicação exige o preenchimento de certos requisitos que demandam análise probatória, que não compete a este juízo. Em relação ao Princípio da Homogeneidade, tal incidência depende de análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nessa fase, quando sequer denúncia oferecida existe. Nesse sentido, compete ao juiz natural analisar a pena a ser aplicada em consonância com

Documento eletrônico VDA39346243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 30/11/2023 19:35:59
Código de Controle do Documento: ca1ebe89-18ba-41b4-999a-76ab3c759f3c

> a acusação que será formulada, de forma que possa avaliar, com a dilação probatória, as circunstâncias do crime para mensurar a reprimenda. A primariedade, por si só, não confere o direito à liberdade. Ademais, as condições pessoais do requerente, como o fato de possuir residência fixa e emprego, não afasta qualquer dos requisitos autorizadores para a decretação ou manutenção da prisão preventivaFinalmente, os crimes de tráfico e associação para o tráfico imputados aos custodiados enquadram-se no disposto no art. 313, I CPP, visto que possuem pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão. No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art.319 não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas. Por esses fundamentos, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO AS PRISÕES EM FLAGRANTE DE ROMÁRIO VIEIRA NASCIMENTO e JEFFERSON CARLOS DA SILVA SANTOS EM PRISÕES PREVENTIVAS, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.

Por ocasião da prolação da sentença condenatória, foi mantida a segregação cautelar do paciente.

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem. Transcrevo, no que interessa (fl. 34, grifei):

> Não merece acolhimento o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade: Os apelantes permaneceram presos durante toda a instrução criminal e não se mostra razoável que após o decreto condenatório, ainda que não definitivo, tenham a liberdade restabelecida, tendo em vista a ausência de mudança fática superveniente que justifique o pedido.

II. Manutenção da prisão preventiva

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos

Documento eletrônico VDA39346243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 30/11/2023 19:35:59
Código de Controle do Documento: ca1ebe89-18ba-41b4-999a-76ab3c759f3c

concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram **suficientes** as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a grande quantidade de drogas apreendidas (**2,3kg de cocaína e 1,3kg de maconha**) e rádios transmissores.

Ainda, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a natureza e a quantidade das drogas apreendidas relevam a gravidade concreta do delito e constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar. Ilustrativamente:

> [...]
> 2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pela quantidade da droga apreendida - 421 gramas de maconha -, bem como das circunstâncias do delito, considerando a notícia de que o endereço do agente é conhecido como ponto de tráfico de drogas e ainda a existência de registro de ato infracional idêntico, somando-se ao fato de o paciente ter proferido ameaças a menor para que este assumisse a propriedade da droga, o que demonstra a necessidade de garantia da ordem pública.
> 4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.
> 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.
> (**RHC n. 70.667/MG**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe de 29/6/2016.)
>
> [...]

Documento eletrônico VDA39346243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 30/11/2023 19:35:59
Código de Controle do Documento: ca1ebe89-18ba-41b4-999a-76ab3c759f3c

> 2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que, após ressaltar que ele foi surpreendido na posse de "35 trouxas de maconha e 64 pinos de cocaína", concluiu estar "o indiciado arraigado na vida do crime".
> 3. Recurso ordinário não provido.
> (**RHC n. 64.259/SP,** Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe de 26/4/2016)

Essas circunstâncias, aliadas ao fato de haver sido prolatada **sentença e acórdãos condenatórios à pena de 9 anos e 4 meses de prisão,** em regime inicial fechado,justificam a custódia cautelar,de modo a afastar, ainda, a possibilidade imposição de medidas cautelares alternativas.

Ressalto, ainda, não haver plausibilidade jurídica na alegação defensiva de falta de fundamentação das decisões que reexaminaram a necessidade de manutenção da custódia. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, "Não se reputa ilegal a decisão judicial que [...] reporta-se à fundamentação contida no decreto prisional ou nas decisões que analisaram a sua manutenção posteriormente (motivação *per relationem*), caso essas sejam idôneas" (**AgRg no HC n. 575.312/SP**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 1º/7/2020).

Nota-se, portanto, que a fundamentação apresentada pela instância ordinária é idônea, razão pela razão não constato ilegalidade a ser sanada.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA39346243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 30/11/2023 19:35:59
Código de Controle do Documento: ca1ebe89-18ba-41b4-999a-76ab3c759f3c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0172322-3

AgRg no HC 825.187 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02264121020228190001 039059532022 22641210202281900 01 39059532022

EM MESA JULGADO: 30/11/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RAFAEL VIANA REZENDE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	RAFAEL VIANA REZENDE DE CARVALHO - RJ138703
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ROMARIO VIEIRA NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU	:	JEFFERSON CARLOS DA SILVA SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROMARIO VIEIRA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL VIANA REZENDE DE CARVALHO - RJ138703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39341569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 30/11/2023 15:33:29
Código de Controle do Documento: E5B7E84A-76AA-41A5-B459-D5CD340C9422